RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.287 - MA (2018/0345114-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	DOMINGOS NETO GOMES RABELO
ADVOGADOS	:	PAULO AFONSO CARDOSO E OUTRO(S) - MA003930
		IVINA DE FATIMA MOTA MORAES COSTA - MA011982
RECORRIDO	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	SERGIO TAVARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO. ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. MALFERIMENTO DO ART. 41 DA LEI 8.666/1993. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Os artigos tidos por violados no Recurso Especial (arts. 926, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC/2015; 41 da Lei 8.666/1993 e 2º da Lei 9.784/1999), não foram objeto de debate pelo Tribunal *a quo*, não preenchendo o requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF.

2. Ressalte-se que nem sequer foram opostos Embargos de Declaração pela parte visando suprir eventual omissão.

3. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça entende pela inaplicabilidade do art. 41 da Lei 8.666/1991 a concursos públicos. Desse modo, a ausência de pertinência temática entre o acórdão recorrido e o dispositivo legal tido como violado faz incidir o óbice contido na Súmula 284/STF.

4. Ademais, embora a parte recorrente tenha fundamentado o recurso na alínea "b" do permissivo constitucional, não apontou, com precisão, qual ato de governo local contestado em face de lei federal teria sido julgado válido pelo Tribunal a *quo*. Incidência do enunciado sumular 284 do STF.

5. Por fim, nas razões do Recurso Especial, observo que o recorrente não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, de que "a impugnação da referida alteração do edital somente neste momento, em sede de Apelação, constitui intolerável inovação recursal, não podendo, desta maneira, a irresignação ser conhecida nesse ponto" (fl. 336, e-STJ). A ausência de impugnação ao fundamento adotado para a solução da lide atrai a incidência da Súmula 283/STF.

6. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator